

LIMITES ÉTICOS DA EXECUÇÃO CIVIL: A PENHORA DE SEMOVENTES À LUZ DA SENCIÊNCIA ANIMAL E DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

ETHICAL LIMITS OF CIVIL ENFORCEMENT: THE SEIZURE OF LIVESTOCK IN LIGHT OF ANIMAL SENTIENCE AND THE MULTISPECIES FAMILY

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.25664.012

Lucas Liebl*

 <https://orcid.org/0009-0007-0106-5809>

 <http://lattes.cnpq.br/5212627560882112>

Sarah Francine Schreiner**

 <https://orcid.org/0000-0003-0511-2151>

 <http://lattes.cnpq.br/1042420803334240>

Recebido em 09/10/2025
Aceite em 07/11/2025

Resumo: Os animais vêm recebendo crescente reconhecimento jurídico, sobretudo pela senciência, que revela sua capacidade de sentir dor e emoções. Assim, a previsão do artigo 835 do Código de Processo Civil, quanto à penhora de semoventes, enfrenta críticas e limites éticos. O estudo analisa a compatibilidade entre o regime da execução patrimonial e a proteção ética dos animais. O objetivo é investigar a natureza jurídica dos animais, bem como os limites éticos da penhora de semoventes em casos de vínculos afetivos. A metodologia é exploratória, com abordagem qualitativa e análise bibliográfica e jurisprudencial. Busca-se, como resultado, contribuir para a releitura ética do ordenamento jurídico, reconhecendo os animais como

*Advogado. Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia (PUC-RS). Graduado em Direito pela Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: lucasliebl@hotmail.com.

**Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul. Coordenadora e participante do grupo de estudos do projeto de pesquisa POSSE, em execução na Univille campus São Bento do Sul. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUC/PR – bolsista CAPES). Doutoranda em Filosofia (PUC/PR). E-mail: sarahfrancine@yahoo.com.br.

sujeitos de proteção própria, vinculados à dignidade de todas as formas de vida.

Palavras-chave: ética interespécies, execução civil; família multiespécie; penhora de semoventes; senciência animal.

Abstract: Animals have been receiving increasing legal recognition, particularly due to their sentience, which reveals their capacity to experience pain and emotions. Consequently, the provision of Article 835 of the Brazilian Code of Civil Procedure regarding the attachment of livestock faces criticism and ethical limits. This study analyzes the compatibility between the regime of patrimonial execution and the ethical protection of animals. The aim is to investigate the legal nature of animals as well as the ethical boundaries of livestock attachment in cases involving affective bonds. The methodology is exploratory, with a qualitative approach and bibliographic and jurisprudential analysis. The study seeks to contribute to an ethical reinterpretation of the legal system, recognizing animals as subjects of independent protection, linked to the dignity of all forms of life.

Keywords: interspecies ethics; civil enforcement; multispecies family; livestock attachment; animal sentience.

INTRODUÇÃO

O processo de execução civil, conceituado como instrumento destinado à satisfação patrimonial do credor, enfrenta desafios diante das transformações sociais, jurídicas e revalorações éticas. Assim, a questão central do presente artigo versa sobre os limites éticos da execução patrimonial quando estão em jogo bens cuja natureza extrapola a mera dimensão econômica, como ocorre no caso dos seres sencientes.

O reconhecimento da senciência animal, qual seja a capacidade dos animais de sentir dor, prazer e emoções (Singer, 1975), tem desafiado o modo tradicional pelo qual o direito civil brasileiro trata os animais, reconhecidos como coisas, na qualidade de bens móveis semoventes, especialmente no que diz respeito à execução patrimonial, fase importante no processo civil.

O artigo 835 do Código de Processo Civil prevê a penhora dos semoventes, sem diferenciar entre aqueles destinados a atividades econômicas e os que fazem parte do núcleo familiar, com vínculos afetivos e importância emocional para seus tutores. Além disso, desconsidera completamente o conceito de senciência animal e consequentemente, a ética interespécies e a dignidade de todas as formas de vida.

Por sua vez, em disposição constitucional, é conferida a proteção, bem como o dever de preservar a fauna e a flora para a presente e futuras gerações, sendo vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade (artigo 225), o que revela a consideração do cuidado e respeito ético dos seres humanos perante os animais não humanos.

Assim, surgem conflitos entre a efetividade da execução civil e o tratamento ético conferido aos animais, pois estes são dotados de senciência, e, principalmente, quando inseridos no contexto familiar, formam laços afetivos. Logo, tal conflito justifica a necessidade de análise crítica visando a revisão da forma como o ordenamento jurídico vem lidando nessas situações.

Em paralelo, observa-se a relevante evolução normativa. O Código Civil de 1916, em sua visão patrimonialista, reduzia os animais à condição de coisas. O Código Civil de 2002 manteve esse enquadramento, embora o ordenamento jurídico, principalmente em esfera constitucional, já viesse incorporando normas de proteção ambiental e de bem-estar animal. Recentemente, o Projeto de Lei n.º 4/2025, que prevê a reforma do Código Civil, atualmente em trâmite, propõe em seu artigo 91-A, reconhecer expressamente os animais como seres sencientes, sujeitos de proteção jurídica especial, ainda que não titulares de personalidade civil plena.

A presente pesquisa busca, portanto, investigar a natureza jurídica dos semoventes domésticos à luz da legislação civil e processual civil, bem como os limites éticos da penhora de semoventes, com destaque aos casos que envolvam vínculos afetivos entre humanos e animais.

A problemática evidencia-se quando, ao mesmo tempo em que o artigo 835, VII, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de penhora de semoventes, o reconhecimento da senciência animal, associado à evolução jurisprudencial e doutrinária, sugere que a interpretação literal de tal dispositivo pode conduzir à violações constitucionais nos casos em que os seres sencientes são o objeto da penhora, pois pode levá-los a sofrimento, o que é constitucionalmente vedado e extrapola limites éticos.

Logo, a tensão entre o caráter meramente patrimonial conferido aos animais pela legislação vigente e o crescente reconhecimento de sua condição como seres sencientes, dotados de sensibilidade e capacidade de sofrimento, deve abrir espaço para uma interpretação que contemple a proteção ética aos animais, sem prejuízo da segurança jurídica e da efetividade da execução patrimonial.

Como não há previsão legal sobre a relativização da penhorabilidade dos animais, especialmente quando inseridos no contexto de família multiespécie, tal discussão resulta de construção jurisprudencial e doutrinária. Dessa forma, a presente pesquisa adota a metodologia exploratória, com abordagem qualitativa, através de análise bibliográfica e jurisprudencial.

Assim, é necessário compreender como o Código Civil trata os animais para então, feito esse reconhecimento, analisar as tensões doutrinárias e jurisprudenciais existentes e o reconhecimento da senciência animal em âmbito jurídico, possibilitando a análise da temática junto ao instituto da execução civil.

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O direito das coisas é um conjunto normativo que busca estabelecer a relação jurídica de bens materiais e imateriais passíveis de apropriação pelo homem (Diniz, 2024). Contudo, as classificações vêm passando por alterações ao longo do tempo.

A partir do conceito de coisas, parte-se para a classificação de bens, entendidos como coisas que possuem utilidade, valor econômico ou interesse afeto aos seres humanos (Gagliano; Pamplona, 2024). Nesse contexto, encaixam-se os animais.

Em termos de evolução legislativa, o Código Civil de 1916, já revogado pelo Código Civil de 2002, previa em seu artigo 47, o conceito de bens móveis sendo “bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”. Ainda, previa em seu artigo 593, que “são coisas sem dono e sujeitas à apropriação”, no inciso II “Os mansos e domesticados que não forem assinalados (...).” Tal disposição evidencia o antigo tratamento vinculado ao conceito dos animais como meros objetos de propriedade dos seres humanos.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, manteve-se a lógica classificatória dos bens, embora já sob um cenário mais sensível às transformações sociais. Contudo, vale ressaltar que os avanços da ciência, como em diversas áreas, refletem em novos conceitos e valores, que norteiam as mudanças da sociedade e por consequência, no âmbito legislativo e repercussões jurídicas.

O Código Civil (2002) estabelece, ainda, diferentes categorias de bens, distingindo-os entre móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, entre outras classificações.

Nesse contexto, os animais são tradicionalmente tratados como bens móveis na qualidade de semoventes, ou seja, bens dotados da capacidade de se movimentar por conta própria.

Não se pode desconsiderar, nesse contexto, as mudanças sociais que reverberam gradativamente o ordenamento jurídico e suas interpretações, dada necessidade de adequar a legislação às transformações sociais.

A forma como o homem se relaciona com os animais mudou ao longo da história (aliás, a forma como o homem se relaciona com seu semelhante – quando não o considera como semelhante – também mudou muito, haja vista que a escravidão foi abolida apenas no fim do século XIX). (Martins, 2025, p.614).

Entretanto, a própria doutrina civilista reconhece a tendência ao tratamento jurídico específico aos animais, conforme lecionam Gagliano e Pamplona (2024, p. 81):

Por fim, os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso, seguindo entendimento tradicional, dos animais.

Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 82 do CC/2002).

Vale destacar, porém, que há forte tendência em dar aos animais um status diferenciado, não mais os identificando como “coisas”, embora não se lhes seja firmemente reconhecida ainda a condição de sujeito de direito.

Logo, observa-se que embora os semoventes ainda sejam juridicamente classificados como bens móveis, a doutrina contemporânea e o movimento legislativo recente indicam uma transformação normativa pautada na ética e dignidade de vida, mudando a forma de como o ser humano se relaciona e trata os animais não humanos:

Estima-se que o Brasil possua a terceira maior população “pet” do mundo: algo entre 150 e 160 milhões de animais de estimação — mais de três vezes a população do estado de São Paulo.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), os cães são a maioria dos pets no país: cerca de 60 milhões. Em segundo lugar aparecem as aves (40 milhões); em terceiro, os gatos (30 milhões); e, em quarto, os peixes ornamentais (20 milhões). (Melo, 2024).

Além disso, decisões judiciais vêm reconhecendo a senção animal como fundamento para garantir proteção jurídica aos animais, conforme se verifica no Superior Tribunal de Justiça:

Assim, os animais devem ser vistos como seres não humanos sencientes, já que são capazes de exteriorizar sentimentos, manifestar sensações e sentir dor, razão pela qual devem ser especialmente protegidos contra qualquer forma de violência. (RHC n. 164.766, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/04/2023.)

O Projeto de Lei n.º 4 de 2025, que propõe a atualização do Código Civil, prevê em seu artigo 91-A, o reconhecimento dos animais como seres sencientes e os confere proteção jurídica própria, representando uma superação do paradigma patrimonialista vigente:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Esse novo contexto, ainda suscetível à mudanças e outras perspectivas, exige uma releitura da disciplina civil material e processual tradicional, especialmente, para fins do presente estudo, no que tange à penhora de animais em processos executivos.

A SENCIÊNCIA ANIMAL

A senciência animal, conceitua-se como a capacidade dos animais de sentir dor e sentimentos (Singer, 1975). Desse modo, pode ser compreendida como um ponto de partida para a interpretação da necessidade de proteção jurídica dos animais, tomando por base os limites éticos, reconhecendo que os animais não são apenas objetos de propriedade humana, mas seres sencientes passíveis de tratamento digno.

Segundo Sirvinskas (2022), não há dúvidas quanto ao reconhecimento da senciência animal e da necessidade de reavaliar como o ordenamento jurídico os trata:

Não há mais dúvidas sobre a sensibilização e consciência dos animais. A ciência, através de diversos cientistas de renome no mundo, comprovou esses fatos, e não mais se pode alegar o seu desconhecimento. Devemos, a partir de então, criar leis protetivas desses seres vivos em desenvolvimento. (Sirvinskas, 2022, p. 155).

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu artigo 225, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando o dever de defesa e preservação à fauna e flora para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O inciso VII do referido artigo, que dispõe “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Assim, verifica-se a força constitucional do cuidado e importância da vida animal.

Nesse sentido, o direito ambiental apresenta perspectivas dignas de consideração. Em destaque, a ideia de ética ecológica em suas dimensões intrageracional, intergeracional e interespécie, conceituando os direitos ecológicos, de natureza difusa, fundamentados no princípio da solidariedade e na justiça ambiental, que visa à redistribuição justa de recursos naturais. (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Vale frisar que os direitos ecológicos são classificados como direitos fundamentais de terceira dimensão, dada sua relevância:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, como é o caso dos direitos ecológicos, que, em vista da sua natureza difusa e, portanto, de titularidade dispersa por toda a coletividade, também encontram o seu fundamento no princípio da solidariedade e na ideia de justiça

ambiental. Na perspectiva ecológica, há também a necessidade de se assegurar uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais, sob pena de incidir-se em prática discriminatória, o que se acentua de forma significativa em vista da feição socioambiental que caracteriza alguns aspectos da crise ecológica. (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p.306).

Assim, a ética ambiental comprehende que os seres humanos precisam preservar os recursos naturais, visando a perpetuação de todas as formas de vida, garantindo o equilíbrio ecológico. Nesse sentido, assevera Sirvinskas (2022, p. 92):

Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco da extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental.

Logo, as ações humanas devem estar conectadas aos ideais de justiça ambiental, enfatizando o respeito que o ser humano deve observar em sua forma de relacionar-se com todas as formas de vida, incluindo a fauna e flora, considerando que os animais não humanos são dignos de consideração em valor moral e consequentemente jurídico (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

A relação entre humanos e animais deve pautar-se pela ética do respeito, afastando-se da supremacia dos seres humanos em relação aos animais não humanos (Singer, 1975).

Em discussões constitucionais, a senciência animal se mostra constantemente considerada, em especial nos casos onde se ponderam princípios como a preservação da cultura em relação ao não sofrimento dos animais.

No julgamento da ADI 4.983/CE, o Supremo Tribunal Federal, em análise da Vaquejada, decidiu pela inconstitucionalidade da prática. Nessa decisão é possível verificar o reconhecimento da senciência animal, conforme consta no voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios (Brasil, 2016).

O reconhecimento da senciência animal implica a necessidade de se repensar a aplicação das normas processuais que admitem a penhora de semoventes, visto que tal medida pode causar sofrimento injustificável ao animal, especialmente quando este mantém vínculos afetivos com seus tutores, inseridos no contexto familiar.

Não apenas no âmbito estritamente jurídico que se aplicam os conceitos morais para a relação de tratamento dos seres humanos em relação aos animais. Tais ideais reverberam necessidade de revisão de práticas humanas que utilizam os animais, como em hábitos alimentares, culturais, de lazer, uso em produção de roupas e calçados, que consideram os animais meros objetos de propriedade humana, muitas vezes desconsiderando o respeito e tratamento ético, segundo Singer, inerentes a todas as formas de vida (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais é um avanço na visão contemporânea do direito, pois o homem sendo um ser inserido num ambiente complexo, não tem suas condutas como fim em si mesmo, mas reflete nos direitos dos demais seres vivos, considerando fauna e flora (Martins, 2025).

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 833, dispõe o rol de bens impenhoráveis, onde não consta menção aos animais, sejam domésticos ou rebanho para fins comerciais. Logo, em análise direta de tal dispositivo, todo e qualquer animal, na condição de bens móveis que possuem valor econômico, são passíveis de penhora.

Assim, em que pese considerar a dignidade da pessoa humana em casos de penhora de animais domésticos ser vista como um avanço doutrinário, a análise sob a ótica do respeito ético à senciência animal vai além. A penhora de semoventes domésticos, dada a potencialidade de causar dor e sofrimento aos seres sencientes, não pode ser tratada de forma mecânica ou desprovida de análise criteriosa.

Há uma tendência crescente e progressiva na interação entre o homem e os animais, resultando em laços de afeto cada vez mais intensos, o que tem se tornado objeto de estudo multidisciplinar, formando novos conceitos sociais de família, que reverberam na esfera jurídica (Vieira; Cardin, 2017).

No cenário judicial há decisões ganhando destaque ao inovar a interpretação do conceito de família. O tratamento dado aos animais domésticos, chamados “de estimação”, como principalmente cães, os garante o trato de integrantes da família.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais repercutiu no ano de 2022 com decisão que indeferiu a partilha de cães, garantindo-lhes a guarda compartilhada, rompendo o paradigma classificatório dos animais como meros bens, civilmente considerados:

[...]

- Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie). - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais.
- Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se

falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1^a apelante. (Brasil, 2022)

Nesse ponto, vale destacar que o conceito de animais domésticos ou pets passa por alterações ao longo do tempo. Em que pese prevalecer o entendimento social de que cães e gatos são predominantes considerados como animais de estimação, até mesmo animais que antes eram tratados como utensílios de trabalho, como cavalos e jegues, bem como bovinos e suínos, anteriormente considerados apenas alimentos, passam a receber o tratamento e cuidados de animais de estimação e consideração de seus tutores como integrantes do seio familiar.

A família é o elemento propulsor das maiores felicidades, ao mesmo tempo em que causa vivências de angústias, frustrações e medos. O conceito de família reveste-se de faces da psicologia jurídica e social, não podendo ser reduzida à retóricas vazias e imutáveis (Diniz, 2024).

Indo além, em decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em discussão de matéria administrativa e ambiental, utilizaram-se os conceitos de “visão cosmojurídica” e “nossa grande família planetária”, abarcando o conceito de família multiespécie:

[...]

2. Hoje, é possível afirmar que temos a chamada família multiespécie na qual existe uma rede de interações entre animais e humanos onde os seus membros se reconhecem e se legitimam. Nesses novos núcleos familiares, a questão da consanguinidade fica em segundo plano, destacando-se a proximidade e afetividade como liame agregador dos integrantes dessa nova família, sejam eles humanos ou animais. 3. Seja para se proteger o próprio animal não-humano, no caso, o Loro, evitando-lhe o sofrimento da solidão (e lhe proporcionando sobrevivência, já que não consegue alimento sozinho na natureza), seja para se proteger a pessoa humana da agravada, enquanto tutora (e não mais proprietária), seja para se proteger o meio ambiente, no que se relaciona à melhor qualidade de vida do conjunto das espécies e do planeta e, por fim, para proteger a família existente entre o Loro e a agravada e, também, quiça numa visão cosmojurídica, a nossa grande família planetária, se faz imperiosa a liberação (licença) do Loro para a viagem internacional. (Brasil, 2022)

É nesse cenário que se insere a noção de família multiespécie, expressão das transformações sociais e jurídicas que demandam novas leituras dos conceitos tradicionais.

Por sua vez, além dos já citados reconhecimento de família multiespécie por tribunal estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça também destaca-se ao considerar a relação de afeto entre o animal de estimação e seus tutores:

[...]

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade,

de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. (Brasil, 2018.)

Entretanto, em contexto civilista, vale ressaltar, conforme leciona Martins (2025), que a lei brasileira não prevê expressamente a consideração de animais domésticos como integrantes da família:

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, inexistente legislação específica acerca do tema, deverá o magistrado, caso a questão seja levada ao Poder Judiciário, resolver o caso com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito, levando em consideração não apenas o interesse e o bem-estar das pessoas, como também o bem-estar do animal, já que é um ser senciente, dotado de sensibilidade, que pode sofrer física e psicologicamente com a mudança do núcleo familiar. (Martins, 2025, p. 636).

Assim, a proteção à senciência animal, ainda que reconhecida em âmbito constitucional e na ética ecológica, encontra óbice na esfera civilista, especialmente quando envolve animais que mantêm vínculos afetivos com seres humanos. Desse modo, reforça a tensão entre a penhora de semoventes, uma vez que estes podem passar a ter maior proteção jurídica, especialmente devido à consideração de sua senciência.

A EXECUÇÃO CIVIL

Segundo Gonçalves (2024, p.3), o processo de execução é o momento em que “se pretende é fazer atuar, por meio de atos materiais, a norma concreta. Não se busca elaborar o comando que regulará os casos submetidos à apreciação judicial, mas fazer atuar esse comando, pela modificação da realidade sensível.”.

Sem um efetivo processo de execução, o titular de um direito, ainda que judicialmente constituído, não alcança a satisfação daquilo que lhe é de direito exigir.

Para tornar esse direito mais eficiente, buscou-se um procedimento que atendesse efetivamente às necessidades do credor. Assim, nos tempos hodiernos, a penhora mostra-se como uma das medidas mais eficazes para o sucesso do processo de execução e também é utilizada em outros ramos do direito.

Segundo Luiz Fux (2023), a execução por quantia certa possui como finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfação do crédito da parte exequente.

A penhora, nesse contexto, representa o ato processual necessário para individualização dos bens que serão afetados à execução. É uma etapa essencial, pois delimita o patrimônio do devedor que responderá pela dívida, sem que isso implique, de imediato, a perda da propriedade (Bueno, 2023).

Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê expressamente, em seu artigo 835, inciso VII, dentre a ordem preferencial de penhora, a possibilidade de penhora de semoventes:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

Além disso, é importante ressaltar que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 833, estabelece os bens impenhoráveis, como os móveis e as utilidades domésticas que garnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor; os salários, proventos de aposentadoria e as pensões, além de outras previsões. Entretanto, em observância ao presente estudo, destaca-se que não estão elencados os semoventes ou animais domésticos como impenhoráveis.

Segundo Bueno (2023, p. 139):

O art. 833 trata dos casos que a doutrina denomina “impenhorabilidade absoluta”. São os bens que não podem ser penhorados por expressa disposição de lei. São bens que, por razões de ordem política, valoradas pelo próprio legislador, não servem como garantia aos credores de um

dado devedor, razão pela qual eles não podem ser retirados de seu patrimônio para pagamento de suas dívidas.

Vale ressaltar que a aplicação da previsão legal acerca da impossibilidade de penhora, a chamada impenhorabilidade, de determinados bens, depende da análise judicial, que leva em consideração outros parâmetros além do texto legal, como os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana:

Nada obstante, a lei consagra diversas hipóteses em que a impenhorabilidade cede diante de circunstâncias concretas. Assim, por exemplo, a parte final do art. 833, II, do CPC/2015 determina a não incidência da impenhorabilidade em bens que revelam o caráter de ostentação, permitindo a penhora de móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Esse fato deve ser avaliado pelo juízo à luz do princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, mercê de seu conhecimento ex officio como *bonus pater familiae*. Por esse mesmo propósito, consta do art. 833, III, do CPC/2015 a permissão de constrição do vestuário, bem como dos pertences de uso pessoal do executado, de elevado valor. (Fux, 2023, p. 821).

Dessa forma, embora o Código de Processo Civil preveja expressamente a possibilidade de penhora de semoventes, tal norma encontra resistência quando confrontada com situações em que se reconheça a senciência animal, especialmente no contexto de vínculos afetivos familiares, mesmo não havendo proibição legal expressa.

Nesse ponto, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), ao estabelecer como dever do Poder Público e da coletividade a proteção da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, interpretada sistematicamente com o processo de execução, pode levar à conclusão de que a penhora de seres sencientes, ainda que formalmente prevista em lei, encontra limites constitucionais quando gera sofrimento ao comprometer vínculos afetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A possibilidade de penhora de semoventes, prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, demanda uma releitura ética diante do reconhecimento da senciência animal. Não se pode olvidar que os semoventes, antes vistos unicamente como bens móveis, possuem capacidade de sentir dor, estabelecer vínculos afetivos e integrar núcleos familiares, o que impõe restrições éticas à sua execução patrimonial.

O avanço legislativo, especialmente considerando o Projeto de Lei n.º 4/2025, ao reconhecer os animais como seres sencientes passíveis de proteção jurídica própria, revela a superação de paradigmas patrimonialistas ainda vigentes no Código Civil.

Assim, é possível perceber a relevância da ética ecológica em relação à proteção aos animais como importante parâmetro na interpretação e efetivação das disposições

processuais acerca da execução civil, aplicando a ética interespécie na efetivação da norma.

As transformações sociais, marcadas pelas formas de como o ser humano pensa e se relaciona, moldam os valores que imperam em determinados contextos. A preocupação ecológica, pautada no texto constitucional, revela a importância de repensar as ações que venham a colaborar com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A relação entre humanos e animais não humanos também passa por alterações. A ação humana, a partir do reconhecimento da senciência animal, busca estabelecer um tratamento ético aos animais para respeitar e considerar dignas todas as formas de vida, conforme se colhe, ainda que de forma intrínseca em alguns casos, mediante análise de decisões judiciais ao longo do tempo.

O conceito de família multiespécie, mesmo que apresente divergências doutrinárias, está cada vez mais presente em âmbito judicial, reconhecendo o vínculo de afeto entre seres humanos e animais não humanos como membros de uma mesma família, formada por seres de diferentes espécies.

Nesse contexto, a execução civil mediante penhora, não pode permanecer inerte ou insensível ao valor intrínseco da vida animal. Na prática, tal necessidade de proteção mostra-se presente quando marcada por discussões e valoração de laços afetivos entre seres humanos e animais de estimação, reforçando a ideia de limites éticos na satisfação de dívidas, para que o processo civil não legitime o sofrimento e proteja vínculos familiares, alinhado à proteção dos direitos fundamentais.

Ademais, considerando a supremacia da CRFB/88, consequentemente há prevalência dos direitos fundamentais quando confrontados às normas infraconstitucionais, impondo que a interpretação e aplicação das normas cíveis e processuais respeitem os princípios constitucionais, garantindo que o processo civil não seja instrumento de perpetuação de sofrimento, mas que assegure a efetividade de proteção à vida.

Assim, o respeito ético à dignidade de todas as formas de vida, como parâmetro interpretativo nas decisões judiciais, abrange não apenas a esfera constitucional, como integra o direito ambiental, de direito de família e a ética ecológica, reverberando na esfera da execução patrimonial.

Dessa forma, a análise concatenada de conceitos advindos da ética ecológica com os parâmetros constitucionais da dignidade de vida, da proteção ambiental e vínculos afetivos familiares evidenciam que a consideração da senciência animal na execução patrimonial é necessária para que a efetividade do processo civil ocorra em consonância ética com a proteção à vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1916.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Em tramitação no Senado Federal. Brasília, DF, 2025. Atualização em 21 de jul. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.983, Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 6 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, n. 87, divulgado em 26 abr. 2017, publicado em 27 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.713.167/SP, relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19 jun. 2018, Diário da Justiça Eletrônico, 9 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório de Habeas Corpus nº 164.766. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 17 abr. 2023. Diário de Justiça Eletrônico de 19 abr. 2023.

BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.139. ISBN 9786553625013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625013/>. Acesso em: 27 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas Vol.4 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622429/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de Direito Civil Vol.Único - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Processo Civil: Processo de Execução e Cautelar - 22ª Edição 2024. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.3. ISBN 9786553629332. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629332/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MELO, Luiza. Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto. Agência Senado, Brasília, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>. Acesso em: 19 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.22.032843-9/001. Relator: Des. Carlos Roberto de Faria. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento: 02 dez. 2022. Publicação da súmula: 06 dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental - 5ª Edição 2025. 5. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.97. ISBN 9788530995478. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995478/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental - 20ª Edição 2022.** 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.92. ISBN 9786553620438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620438/>. Acesso em: 17 set. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** São Paulo: Martins Fontes, 1975.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, Jan./Jun., 2017, e-ISSN: 2525-9695.